



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.639, DE 2011

(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Altera o art. 20 e o § 4º do art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1455/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 e o § 4º do art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a assistência educacional aos presos.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados, inclusive na modalidade de ensino à distância. (NR)”

Art. 3º O § 4º do art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos de ensino fundamental, médio e profissionalizante na modalidade presencial e superior e profissionalizante na modalidade à distância.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar os artigos 20 e 83 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) especialmente para possibilitar o acesso pela população carcerária a cursos de ensino à distância profissionalizantes ou de nível superior.

A importância de tais modificações legislativas reside na significativa contribuição que podem oferecer para a elevação do grau de escolaridade e do nível de profissionalização dos presos e, por conseguinte, para a respectiva ressocialização.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos

contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2011.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

.....

Seção V
Da assistência educacional

.....

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em Seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
